



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MEDEIROS NETO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.786.520/0001-13

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: nº 080/2026 (Edital de Credenciamento nº 006/2026 / Inexigibilidade nº 030/2026).

Assunto: Impugnação administrativa, com pedido de medida liminar, dirigida ao “Edital de Credenciamento nº 004/2026 — Processo Administrativo nº 508/2026 — Inexigibilidade nº 030/2026”, protocolada por Almiro Dutra Filho e Junio Campos Santos Mota, relativa à contratação de atrações artísticas para o calendário cultural municipal, inclusive o Arraiá do Água Fria.

Interessados: Almiro Dutra Filho (CPF 401.871.795-49) e Junio Campos Santos Mota (CPF 019.371.045-59).

Ementa: *Direito Administrativo. Credenciamento (art. 79 da Lei nº 14.133/2021). Impugnação fundada em edital sem vigência (nº 004/2026), substituído e superado pelo Edital de Credenciamento nº 006/2026, publicado no Diário Oficial do Município em 20/05/2026. Prejudicialidade por equívoco quanto ao instrumento convocatório. Credenciamento aberto e contínuo, não restrito às festividades juninas. Compatibilidade do edital vigente com a legalidade e com a Lei Municipal nº 465/2018. Pelo NÃO ACOLHIMENTO.*

I — DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa, acompanhada de pedido de medida liminar, apresentada pelos interessados acima qualificados, na qual se insurgem contra o que denominam “Edital de Credenciamento nº 004/2026”, vinculado, segundo a peça, ao Processo Administrativo nº 508/2026 e à Inexigibilidade nº 030/2026, sustentando, em síntese: (i) violação ao art. 79, caput e § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021; (ii) afronta à Lei Municipal nº 465/2018, que assegura percentual mínimo de 50% de atrações locais; (iii) exigência documental supostamente excessiva e incompatível com a realidade dos artistas locais; (iv) adoção de critérios de seleção tidos por subjetivos; e (v) suposta ausência de publicação do edital no Diário Oficial do Município.

Os impugnantes requerem, ao final, a suspensão liminar do certame e, no mérito, a declaração de nulidade do edital, com republicação sob novas bases, além da intimação do Ministério Público do Estado da Bahia.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II — DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada por escrito e devidamente subscrita, com identificação e qualificação dos interessados, atendendo, sob o aspecto estritamente formal, aos requisitos de legitimidade e de regularidade de representação. Reconhece-se, ademais, a legitimidade de qualquer pessoa para impugnar ato convocatório de credenciamento, na forma do item 8 do edital vigente e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.



Ocorre, contudo, que a admissibilidade formal não supre o vício de objeto que se passa a demonstrar, o qual conduz à prejudicialidade do exame de mérito dos fundamentos invocados, conforme adiante exposto.

III — DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 — Do equívoco quanto ao instrumento convocatório: impugnação dirigida a edital sem vigência

A questão prejudicial e dirimente da presente manifestação reside na identificação do edital efetivamente atacado. Os impugnantes direcionam suas razões ao “Edital de Credenciamento nº 004/2026”, atrelado ao Processo Administrativo nº 508/2026.

Sucede que tal instrumento não constitui o edital vigente para o credenciamento de artistas e atrações culturais deste Município. O instrumento convocatório atualmente em vigor é o **Edital de Credenciamento nº 006/2026**, vinculado ao **Processo Administrativo nº 080/2026** e à Inexigibilidade nº 030/2026, regularmente **publicado no Diário Oficial do Município de Medeiros Neto em 20 de maio de 2026 (Ano XIX, nº 1345)**, encontrando-se disponível no sítio eletrônico oficial deste ente.

Verifica-se, pois, que a impugnação foi construída sobre premissa equivocada quanto ao próprio objeto. A peça transcreve dispositivos, numerações de itens e supostas exigências que não correspondem ao edital vigente, tomando por base instrumento diverso daquele que rege, na atualidade, o procedimento de credenciamento.

A consequência jurídica é direta: impugnação que ataca instrumento que não é o vigente carece de objeto idôneo, impondo-se o seu não conhecimento de mérito por prejudicialidade. Não se pode anular, suspender ou determinar a republicação de edital com fundamento em razões deduzidas contra ato convocatório diverso e superado.

III.2 — Da regular publicação do Edital nº 006/2026 e da consequente improcedência da alegação de ausência de publicidade

A alegação de que o edital não teria sido publicado no Diário Oficial do Município não se sustenta diante do instrumento efetivamente vigente. O Edital de Credenciamento nº 006/2026 foi integralmente veiculado no Diário Oficial do Município em 20/05/2026 (Ano XIX, nº 1345), com seus respectivos anexos, observando o dever de publicidade extraído do art. 37, caput, da Constituição Federal e dos arts. 54 e 94 da Lei nº 14.133/2021.

Eventual insucesso de busca realizada pelos interessados em data anterior, ou em edição diversa, ou ainda relativa a numeração de edital distinta (004/2026), não infirma a existência e a regularidade da publicação do instrumento vigente, restando prejudicada a tese de nulidade por ausência de publicidade.



III.3 — Da natureza aberta e contínua do credenciamento: inexistência de restrição temporal ou de vinculação exclusiva às festividades juninas

Ainda que se pudesse superar o vício de objeto — o que se admite apenas para fins de exaustão argumentativa, os fundamentos materiais não prosperariam. O Edital nº 006/2026 institui credenciamento de natureza **aberta, permanente e contínua**, nos exatos termos do art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, o item 1.6 do Termo de Referência (Anexo I-B) e o item 2.3 do edital estabelecem que o credenciamento permanecerá aberto pelo prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação, sendo permitido o cadastramento permanente de novos interessados a qualquer tempo enquanto vigente o instrumento convocatório.

Daí decorrem duas conclusões relevantes. Primeira: o credenciamento não se esgota nem se restringe ao São João de 2026 ou às festividades juninas, abrangendo a integralidade do calendário anual de eventos municipais carnaval, festas religiosas, feiras, aniversário da cidade, réveillon e demais ações culturais que surgirem. Segunda: inexistente a alegada exiguidade ou preclusão de prazo para participação, justamente porque a inscrição pode ser realizada de forma contínua, afastando-se o argumento de exclusão de artistas por suposta insuficiência de tempo para reunir documentação.

III.4 — Da observância dos princípios da publicidade, transparência, isonomia e legalidade

O edital vigente franqueia a participação de pessoas físicas e jurídicas (item 2.1), prevê habilitação por parecer circunstanciado e individualizado da Comissão Técnica (item 6.1.3) e assegura ampla recorribilidade (item 8.3). A própria sistemática do credenciamento, por definição legal, é de contratação paralela e não excludente: estarão credenciados todos os interessados que cumprirem as condições de habilitação (item 5.2), de modo que não há seleção competitiva nem juízo discricionário de exclusão na fase de credenciamento.

Quanto à exigência de regularidade fiscal, trabalhista e demais documentos, cumpre observar que o edital ainda prevê expressamente, em seu item 10.5 do Anexo I-B, a possibilidade de **consulta direta a bases oficiais** pela Administração, em homenagem aos princípios da eficiência e da desburocratização, mitigando o ônus documental atribuído ao interessado. As exigências de habilitação, ademais, encontram amparo nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, não havendo ilegalidade na sua previsão.

III.5 — Da compatibilidade com a Lei Municipal nº 465/2018 (priorização de atrações locais)

A Lei Municipal nº 465/2018 autoriza a priorização da contratação de atrações locais e fixa percentual mínimo de 50% de atrações locais nos eventos realizados pelo Município, respeitado, por força de seu parágrafo único, o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.

O credenciamento vigente, longe de contrariar tal diretriz, constitui justamente o instrumento mais adequado à sua realização: ao formar cadastro amplo e contínuo de artistas,



com inscrição franqueada de forma permanente, o modelo amplia, e não reduz, a possibilidade de participação e de efetiva contratação de artistas locais. A política de valorização cultural local estabelecida pela Lei nº 465/2018 incide sobre o momento da contratação derivada do credenciamento etapa de distribuição da demanda, e será observada pela Administração na convocação dos credenciados, em compatibilidade com os critérios objetivos previstos no edital e com o limite orçamentário.

Registre-se, por oportuno, que a aplicação da Lei nº 465/2018 dirige-se aos eventos realizados pelo Município, sendo recomendável, como medida de boa técnica administrativa, que a Secretaria Municipal de Cultura e a Comissão Técnica observem e documentem, nos atos de convocação e contratação, o cumprimento do percentual mínimo legal, de modo a conferir efetividade plena à norma e a prevenir futuros questionamentos.

III.6 — Das alegações jurisprudenciais deduzidas na peça

Em abono de suas razões, os interessados reportam-se a precedentes que atribuem ao Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 533/2022 – Plenário) e ao Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.674.789/SP). Reconhecendo-se o zelo e a boa-fé dos impugnantes na construção de sua tese, e sem nenhum juízo desabonador quanto à sua atuação, cumpre a esta Procuradoria, por dever de exatidão técnica, registrar algumas observações acerca dessas referências.

No tocante ao Acórdão nº 533/2022 – Plenário, da relatoria do eminente Ministro Antônio Anastasia, a consulta às bases oficiais revela que o julgado examinou hipótese diversa da versada nestes autos, qual seja, o credenciamento promovido por sociedade de economia mista para a contratação de sociedades de advogados, tendo por foco a restrição do número de prestadores e a adoção de critérios classificatórios de pontuação entre os habilitados.

A passagem transcrita na impugnação, por sua vez, não foi localizada na redação do referido acórdão, o que sugere, com a devida vênia, eventual equívoco de transcrição ou de remissão de fonte. Cabe acrescentar, em homenagem à verdade material, que a orientação efetivamente firmada naquele e em precedentes correlatos (Acórdãos nº 408/2012 e nº 141/2013 – Plenário) caminha no sentido de que, no credenciamento, não se admitem critérios de classificação entre os interessados, bastando o atendimento a requisitos mínimos — diretriz que o Edital nº 006/2026 observa, ao credenciar todos os que cumprirem as condições de habilitação (item 5.2), reservando os critérios do item 11.3 à mera distribuição da demanda, e não à exclusão de credenciados.

Quanto ao Recurso Especial nº 1.674.789/SP, a pesquisa realizada nas bases de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não permitiu localizar julgado com tal numeração e o conteúdo que lhe foi atribuído, razão pela qual se sugere, respeitosamente, a conferência da referência pelos ilustres impugnantes.



Seja como for, e ainda que se pudessem superar tais aspectos, as referências em questão dirigem-se a instrumento convocatório que não é o vigente, do que decorre a prejudicialidade de seu exame nestes autos. Registre-se, por fim, que a sistemática do Edital nº 006/2026, fundada em credenciamento aberto, contínuo e não excludente, harmoniza-se com a disciplina do art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Federal nº 11.878/2024, não se vislumbrando a alegada ilegalidade.

III.7 — Da exigência de certidões de regularidade fiscal e trabalhista: pertinência da exigência e ampla acessibilidade dos documentos

Merece exame específico a alegação, deduzida na impugnação como “primeira violação”, de que a exigência de certidões de regularidade fiscal federal, estadual, municipal e trabalhista, inviabilizaria a habilitação da maioria dos artistas locais, por suposta dificuldade de obtenção de tais documentos.

De início, registra-se que a exigência é pertinente e juridicamente irrepreensível. A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado constitui requisito de habilitação expressamente previsto no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, do qual a Administração não pode, em regra, dispor, sob pena de afronta à legalidade e de eventual responsabilização perante os órgãos de controle, notadamente o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. A exigência, longe de configurar restrição indevida, é condição de validade da contratação e instrumento de proteção do interesse público e do próprio erário.

Não obstante, ainda que se compreenda a preocupação externada pelos interessados, a alegada inacessibilidade não subsiste à análise concreta. As certidões reclamadas são de emissão gratuita, eletrônica e imediata, dispensa, em regra, de deslocamento ou de despesa, podendo ser obtidas, a qualquer tempo e pelo próprio interessado, nos seguintes endereços eletrônicos oficiais:

- Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (regularidade federal e seguridade social): emitida gratuitamente no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (servicos.receitafederal.gov.br) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (regularize.pgfn.gov.br);
- Certidão de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Estadual: emitida gratuitamente no sítio da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (servicos.sefaz.ba.gov.br), bastando a informação do CPF ou CNPJ do interessado;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT): emitida gratuitamente no sítio do Tribunal Superior do Trabalho (tst.jus.br/certidao), por qualquer pessoa física ou jurídica, independentemente de apresentação de documentos;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais: emitida diretamente pelo Departamento de Arrecadação Tributária deste Município de Medeiros Neto, mediante simples solicitação do interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MEDEIROS NETO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.786.520/0001-13

Demais disso, e em reforço à política de desburocratização, esta Administração coloca à disposição dos interessados o apoio presencial e gratuito da Sala do Empreendedor do Município, à qual poderão recorrer, querendo, para auxílio na obtenção das certidões federais, estaduais e trabalhistas, bem como o atendimento do Departamento de Arrecadação Tributária para a expedição da certidão municipal.

Acrescente-se, ainda, que o próprio Edital nº 006/2026, no item 10.5 do Anexo I-B, autoriza expressamente que a Administração realize, sempre que possível, a consulta direta às bases oficiais para verificação dos documentos, evitando a exigência daquilo que já se encontra disponível em sistemas públicos.

Verifica-se, portanto, que a exigência impugnada, além de legalmente imposta, não impõe ônus desproporcional ao interessado: os documentos são gratuitos, de obtenção ágil e dispõem de canais de apoio à disposição de todos, não havendo falar em exclusão de artistas locais.

A pertinência da exigência, conjugada à sua ampla acessibilidade e à natureza aberta e contínua do credenciamento, afasta por completo a tese de inviabilização da participação.

IV — DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal opina pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação apresentada, pelas seguintes razões, sintetizadas:

- a) a peça impugnatória dirige-se ao Edital de Credenciamento nº 004/2026 (Processo nº 508/2026), instrumento que não constitui o edital vigente, configurando-se equívoco quanto ao objeto e a consequente prejudicialidade do exame de mérito;
- b) o instrumento atualmente válido é o Edital de Credenciamento nº 006/2026 (Processo Administrativo nº 080/2026 / Inexigibilidade nº 030/2026), regularmente publicado no Diário Oficial do Município em 20/05/2026, restando afastada a alegação de ausência de publicidade;
- c) o credenciamento vigente possui natureza aberta, permanente e contínua, permitindo o cadastramento de interessados a qualquer tempo enquanto vigente o instrumento, inexistindo restrição ou preclusão de prazo para participação;
- d) o credenciamento não se restringe às festividades juninas ou ao São João de 2026, abrangendo a totalidade do calendário anual de eventos e futuras ações culturais do Município;
- e) o edital observa os princípios da publicidade, transparência, isonomia e legalidade, e mostra-se compatível com a Lei Municipal nº 465/2018, cujo comando será observado na fase de distribuição da demanda e de contratação dos credenciados.

Em razão do exposto, opina-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação, por equívoco quanto ao instrumento convocatório e consequente perda de objeto, mantendo-se hígido e em pleno vigor o Edital de Credenciamento nº 006/2026, sem prejuízo de facultar-se aos interessados, querendo, a realização de seu credenciamento a qualquer tempo, na forma do instrumento vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MEDEIROS NETO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.786.520/0001-13

Recomenda-se, por fim, que a resposta seja disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município e cientificados os impugnantes, na forma do item 8 do edital.

É o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à apreciação da Autoridade Competente.

Medeiros Neto/BA, 29 de maio de 2026.

Arlete da Rocha Oliveira Costa
Procuradora Jurídica Municipal